

Estado de Minas Gerais

Lei n° 2501 / 2018

Cria o Programa de regulamentação e incentivo ao desenvolvimento de micro cervejarias artesanais e caseiras no Município de Caxambu.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento da produção artesanal e/ou orgânica, Microindustrial, associada ao turismo sustentável e integrado, de micro cervejarias artesanais, micro cervejarias industriais e caseiras, no âmbito do Município de Caxambu/Mg, doravante denominado PROCERVEJA.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se micro cervejaria artesanal o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 10.000 litros mensais e não ultrapasse 120.000 litros anualmente, sendo vedado:

I – a instalação de maquinário industrial de grande porte;

II – a armazenagem superior a 20.000 litros mensais;

III – a geração de trepidações, exalações e ruídos acima de 80db na área urbana;

IV – a geração de tráfego.

Art. 3°. São objetivos desta Lei:

 I – valorizar a produção de cerveja artesanal e microindustrial e caseira no Município de Caxambu;

II – estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;



Estado de Minas Gerais

- III expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Caxambu;
- IV promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V promover o turismo e comércio cervejeiro no Município de Caxambu;
- VI incentivar a formação de profissionais para atuação em micro cervejarias artesanais e microindustriais;
- VII promover o comércio local e manter as divisas no próprio Município de Caxambu;
- VIII fomentar, junto aos demais artesãos de outros seguimentos, a cultura caxambuense e resgate histórico;
- IX promover responsabilidade social, com atividades de prevenção e tratamento do alcoolismo.
- X Incentivar a produção de cervejas artesanais e microindustriais com a utilização de águas minerais;
- Art. 4°. Os benefícios desta lei estendem-se exclusivamente as micro cervejarias artesanais, caseira ou microindustriais instaladas no Município de Caxambu, desde que, regularmente registradas junto à Prefeitura Municipal.
- **Art. 5°.** Desde que devidamente regularizadas, as micro cervejarias artesanais poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.
- **Art. 6°.** O produtor que pleitear juntamente com a micro cervejaria a instalação de bar ou restaurante, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta lei às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 7°.** No interior da micro cervejaria artesanal e ou micro industrial o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.
- **Art. 8°.** Será certificada pelo Poder Público Municipal, a produção artesanal ou caseira e micro industrial que atender aos critérios abaixo definidos:
- I respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do Município de Caxambu;
- II irrestrita observância das normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais e às disposições desta lei;
- III adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IV respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;
- V permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias;
- VI participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissionais cervejeiros.
- **Art. 9°.** Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais, caseiras e ou micro industriais deve obedecer aos seguintes critérios:
- I a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, ou proveniente do Parque das Águas de Caxambu desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público cumprindo padrões de potabilidade comprovados;



Estado de Minas Gerais

II – o armazenamento de insumos deverá atender rigidamente as disposições sanitárias;

III – todo o processo de produção e armazenamento de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverá atender às normas sanitárias em vigor;

IV – os resíduos sólidos não poderão ser descartados junto com o lixo doméstico,
devendo o micro cervejeiro comprovar a destinação específica;

V – os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no inciso III, do artigo 2º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caxambu (MG), 12 de julho de 2018.

DIOGO CURI HAUEGEN

Prefeito Municipal

LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA

Secretário de Administração Interino

aras



Estado de Minas Gerais